

ANEXO III. REGRAS CONTRATUAIS MÍNIMAS

Art. 1. Os integrantes do setor da agroindústria canavieira que optarem pela adoção do sistema CONSECANA-SP deverão fazer constar, em seus contratos de compra e venda de cana-de-açúcar, as seguintes cláusulas mínimas:

I - NOME E QUALIFICAÇÃO DAS PARTES.

Pelo presente instrumento particular de contrato de compra e venda:

de um lado: (*qualificação completa do fornecedor*), de ora em diante designado VENDEDOR; e

de outro lado: (*qualificação completa da unidade industrial*), de ora em diante denominada COMPRADORA.

II – PREÂMBULO.

Considerando que:

1. O Conselho dos Produtores de Cana-de-Açúcar, Açúcar e Álcool do Estado de São Paulo – CONSECANA-SP - deve zelar pelo relacionamento dos integrantes da cadeia produtiva da agroindústria canavieira do Estado de São Paulo;
2. Há necessidade de assessoramento à conduta dos vendedores de cana, de um lado e dos produtores de açúcar e álcool, de outro, reciprocamente considerados, decorrente das características e peculiaridades de seus negócios;
3. O CONSECANA-SP age com o fito de aperfeiçoar a parceria que deve existir entre vendedores de cana e produtores de açúcar e álcool;
4. O CONSECANA-SP busca apurar e transmitir informações atualizadas para os integrantes do sistema, tanto em relação à qualidade da cana como ao preço dos produtos finais derivados desta;
5. O CONSECANA-SP define, por meio de seu Regulamento, uma série de normas para a consecução dos fins acima referidos;

têm entre si justo e contratado o quanto segue:

III – OBJETO.

Cláusula (...) – Pelo presente instrumento particular e na melhor forma de direito, o VENDEDOR vende e a COMPRADORA compra (...) toneladas de cana-de-açúcar, produzidas no Fundo Agrícola (nome do Fundo Agrícola), situado na (endereço do Fundo Agrícola), município de (nome do município).

Parágrafo 1º - O VENDEDOR entregará a cana na esteira da COMPRADORA.

Parágrafo 2º - A entrega efetuar-se-á durante todo o período de moagem da COMPRADORA, conforme cronograma elaborado, na proporção de sua cana total processada.

Parágrafo 3º - Será admitida a variação de até (...) % da quantidade contratada de cana-de-açúcar, quer a menor, quer a maior do cronograma previsto no Parágrafo 2º.

Parágrafo 4º - as despesas referentes à entrega da cana até a esteira da COMPRADORA serão suportadas pelo VENDEDOR.

IV – PRAZO DE VIGÊNCIA.

Cláusula (...) - O prazo de vigência do presente contrato é de (...) anos.

V – APURAÇÃO DA QUALIDADE DA CANA ENTREGUE.

Cláusula (...) - A qualidade da cana-de-açúcar entregue pelo VENDEDOR será apurada pela COMPRADORA, conforme o disposto no Regulamento do CONSECANA-SP, que as partes declaram conhecer e respeitar.

VI – PREÇO.

Cláusula (...) - O preço devido pela COMPRADORA ao VENDEDOR é aquele apurado ao final do ano-safra, a partir da metodologia estabelecida no Regulamento do CONSECANA-SP, que as partes declaram conhecer e respeitar.

Parágrafo único. O preço será determinado com base:

I - No mix de produção e de comercialização da COMPRADORA durante a safra terminada;

II - Nos preços médios finais do kg de ATR dos produtos que compõem o mix de comercialização do Estado de São Paulo, a serem divulgados pelo CONSECANA-SP até o dia 10 do mês subsequente ao término do ano safra;

III - Na quantificação total de ATR entregue pelo produtor de cana-de-açúcar.

VII - ADIANTAMENTO CONTRA A ENTREGA DA CANA.

Cláusula (...) - A COMPRADORA pagará ao VENDEDOR, a título de adiantamento, no dia (...) do mês subsequente ao da entrega da cana (...) % do valor de faturamento da Nota Fiscal de Entrada, calculado em função da quantificação de ATR do produtor e do preço médio do kg do ATR divulgado pelo CONSECANA-SP para o mês da entrega.

Ou, opcionalmente:

Cláusula (...) - A COMPRADORA pagará ao VENDEDOR, a título de adiantamento, no dia (...) do mês subsequente ao da entrega da cana, R\$. (...) por tonelada de cana-de-açúcar entregue.

VIII – ADIANTAMENTO NO PERÍODO ENTRE O FINAL DA MOAGEM E O FINAL DO ANO-SAFRA.

Cláusula (...) - A partir do mês subsequente ao do término da moagem, conforme determinado no Regulamento do CONSECANA-SP, a COMPRADORA, mensal e sucessivamente, calculará o preço provisório da cana-de-açúcar fornecida e iniciará o pagamento da diferença entre este e as quantias já adiantadas durante a safra.

Parágrafo 1º - preço provisório será determinado com base em:

I - O mix de produção da COMPRADORA;

II - O mix de comercialização provisório da COMPRADORA;

III - Os preços médios acumulados do kg de ATR dos produtos que compõem o mix de comercialização do Estado de São Paulo, divulgados pelo CONSECANA-SP;

IV - A quantificação de ATR entregue pelo VENDEDOR, durante a safra.

Parágrafo único. (A forma de pagamento dos referidos adiantamentos de que trata esta cláusula deverá ser disposta neste parágrafo conforme o acordado entre as partes contratantes).

IX - LIQUIDAÇÃO AO FINAL DA SAFRA.

Cláusula (...) - Ao final do ano safra a COMPRADORA pagará ao VENDEDOR as diferenças entre, o preço final apurado conforme disposto na cláusula (vide item VI) e os valores adiantados com base nas cláusulas (vide itens VII e VIII) deste contrato.

X - RETENÇÃO.

Cláusula (...) - A COMPRADORA se obriga a descontar as obrigações pecuniárias devidas pelo VENDEDOR à ASSOCIAÇÃO (denominação da associação), recolhendo-as a esta última na forma definida por deliberação assemblear, cuja ata deve ser subscrita e enviada, em tempo hábil, à COMPRADORA.

XI -CONCILIAÇÃO

Cláusula (...) - As partes encaminharão à Diretoria do CONSECANA-SP as dúvidas e conflitos surgidos entre elas, quanto à execução do presente contrato, no que se refere às Normas do Regulamento do CONSECANA-SP.

Art. 2º. - Observadas as cláusulas dispostas no art. 1º, as partes contratantes poderão, a seu critério, adotar outras cláusulas, em caráter supletivo, desde que não contrárias a estas.

Parágrafo 1º. - Recomenda-se que, na elaboração, bem como da renovação do contrato, sejam levados em consideração os plantios anteriores e, para sua vigência, a natureza do ciclo da cana-de-açúcar.

Parágrafo 2º. - Em caso de renovação de contrato, recomenda-se que seja dada prioridade àquele existente por, no mínimo, mais um ciclo.

Parágrafo 3º. - Quanto à inadimplência das obrigações das partes, estas disporão, a seu critério, sobre juros de mora e cláusulas penais.

Parágrafo 4º. - Recomenda-se que as unidades industriais, no decorrer do período de moagem, disponibilizem ao produtor de cana-de-açúcar, parte da diferença entre o valor da Nota Fiscal de Entrega e o valor adiantado, mediante a emissão de títulos de crédito.